



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola de Ensino Fundamental e Médio José de Alencar		
EMENTA: Autoriza Lizandra Rodrigues da Silva e Vitória Farias Feitosa a se submeterem à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do ensino médio.		
RELATOR: Carlos Alberto Barbosa de Castro		
SPU Nº 11814011-6 11814068-0	PARECER Nº 0120/2012	APROVADO EM: 17.01.2012

I – RELATÓRIO

A direção da Escola de Ensino Fundamental e Médio José de Alencar, nesta capital, mediante os processos acima aditados, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que seja realizado o avanço escolar a nível de conclusão do ensino médio, tendo em vista a aprovação dos alunos abaixo especificados, com seus respectivos processos e cursos universitários no vestibular 2012.1 da Faculdade Estácio do Ceará-FIC.

Nome	Processo	Curso	Universidade
Lizandra Rodrigues da Silva	11814011-6	Marketing	FIC
Vitória Farias Feitosa	11814068-0	Fisioterapia	FIC

Convém, por oportuno, informar que as alunas acima tituladas encontram-se cursando a 3ª série do ensino médio na Escola de Ensino Fundamental e Médio José de Alencar, nesta capital, e prestaram concurso vestibular para os cursos acima declinados.

Cabe à instituição escolar onde está matriculado a aluna a realização do procedimento solicitado nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea c: *“possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado”*; não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado pela aluna e devidamente autorizado por este Conselho.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea c, e do Parecer nº 001/2008-CEE.
Cont. do Parecer Nº 0120/2012



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

III – VOTO DO RELATOR

Em que pese o instituto do avanço escolar estar garantido na legislação educacional, urge destacar que a postulação da escola em epígrafe é profundamente fundamentada, porquanto as alunas em causa utilizam esse recurso, levando em conta que as suas atividades escolares foram interrompidas unilateralmente pela greve dos professores da rede pública.

Pelas razões aqui expostas, o voto do relator é favorável à autorização para que se atenda ao pleito em questão, autorizando a avaliação de aprendizagem em favor das alunas Lizandra Rodrigues da Silva e Vitória Farias Feitosa para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei. Compete a uma instituição educacional devidamente credenciada avaliar as alunas e conceder-lhes o avanço pretendido, caso obtenham êxito.

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá a instituição de ensino elaborar ata especial e registrar no espaço reservado às observações do histórico escolar das alunas que estas foram reclassificadas nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 17 de janeiro de 2012.

CARLOS ALBERTO BARBOSA DE CASTRO

Relator

SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO

Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE